



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10620.000783/2003-39  
**Recurso n°** 157.688 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1999  
**Acórdão n°** 102-49.318  
**Sessão de** 08 de outubro de 2008  
**Recorrente** ROGÉRIO DA ROCHA  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL - Afastada a alegação de nulidade do procedimento fiscal em razão de vício na citação, tendo em vista o teor da Súmula n°. 9 do 1º Conselho de Contribuintes: "É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário".

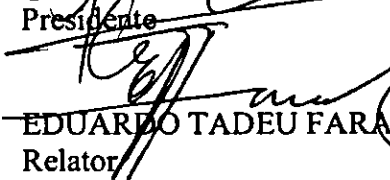
INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. LITÍGIO NÃO INSTAURADO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO NO QUE CONTESTA A AUTUAÇÃO. DECRETO Nº 70.235/72, ARTS. 14 E 15 - Consoante os arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, sendo intempestiva a impugnação, porque protocolizada após o prazo de trinta dias a contar da ciência do Auto de Infração, não se instaura o litígio com relação às matérias constantes da peça impugnatória que contestam a autuação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
EDUARDO TADEU FARAH  
Relator

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

## Relatório

Rogério da Rocha recorre a este conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG, pleiteando sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 223 A 252.

Trata-se de exigência de IRPF, para formalização e cobrança do valor de R\$135.985,75, acrescido de multa de ofício e juros de mora referente ao ano-calendário 1998.

A autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. De acordo com a Fiscalização as referidas omissões foram provenientes de valores creditados em contas de depósitos, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em 26/08/2003 o contribuinte foi cientificado do lançamento (Aviso de Recebimento à fl. 146).

Interpôs impugnação em 26/09/2003 (fl. 180), protestando pela juntada posterior de documentos, requerendo que se tome conhecimento da impugnação, porque regular e tempestiva, que se considerem as preliminares argüidas ou, não sendo estas acolhidas, que se aprecie o mérito, julgando improcedente o lançamento.

Apresenta desistência parcial da impugnação (fls. 181 a 183), em 28/11/2003, discriminando os valores que pretendia fossem incluídos no Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. Conforme documento à fl. 207, a parcela do crédito correspondente à desistência expressa da impugnação foi transferida para o processo 10620.000016/2004-19.

Cientificado em 15/12/2003, através do despacho SACAT/DRF/CLO/MG nº 883/2003 (fl. 185) que sua impugnação era intempestiva e que o valor exigido no Auto de Infração seria integralmente incluído no PAES.

Inconformado, o contribuinte apresenta a petição às fls. 187 a 189 alegando:

(a) Que o Auto de Infração, lavrado em 22/08/2003, foi postado em 25/08/2003 e recebido pelo contribuinte em 28/08/2003, de acordo com cópia do Livro de Protocolo de Correspondência juntada aos autos; (b) Que em 26/09/2003, vinte nove dias após a ciência pelo contribuinte, ou seja, dentro do prazo legal, apresentou impugnação por via postal, encaminhando-a para a Delegacia da Receita Federal em Curvelo; (c) Que em 28/11/2003, apresentou declaração do PAES, informando à Secretaria da Receita Federal a desistência parcial da impugnação; (d) Invoca os arts. 5º e 23 do Decreto nº 70.235/72, para que não se caracterize preterição do direito de defesa, requer o cancelamento do Comunicado SACAT/DRF/CLO/MG nº 883/2003, fl. 185, e do Termo de Revelia, fl. 147, e a apreciação de sua impugnação.



Em seu julgamento a DRJ analisa a preliminar relativa à tempestividade da impugnação, na forma Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12 de julho de 1996. Segundo a Delegacia de Julgamento o art. 15, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972 estipula o prazo de 30 dias para apresentação da impugnação, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (art. 5º, parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 1972).

Em relação a intimação (art. 23, I e II, §§ 2º, 3º e 4º do Decreto nº 70.235, de 1972):

*"Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97)*

(...)

*§ 2.º. Considera-se feita a intimação:*

*I ....*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento, ou, se omitida quinze dias após a data da expedição da intimação;*

(...)

*§ 3º - Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).*

*§ 4º - Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)."*

Peço vênha para reproduzir uma síntese do voto da relatora:

*"No presente caso, a ciência do lançamento ocorreu em 26/08/2003 (terça-feira), por via postal, conforme demonstra o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 146. Observe-se que o Auto de Infração foi encaminhado para o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, fls. 8 e 135, não sendo pressuposto para validade da intimação postal a recepção do envelope diretamente pelo contribuinte. Por conseguinte, a informação constante da cópia do Livro de Protocolo de Correspondência juntada aos autos (fl. 194) não produz nenhum efeito.*



*Dessa forma, a impugnação poderia ter sido apresentada até 25/09/2003 (quinta-feira), mas o interessado só o fez em 26/09/2003 (fls. 180 e 199), ou seja, depois de transcorrido o prazo regulamentar de 30(trinta) dias previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as modificações posteriores, sendo intempestiva sua petição.*

*A jurisprudência administrativa, no que concerne à intimação por via postal, manifesta-se pacificamente, no sentido de se considerar válida aquela endereçada ao domicílio tributário eleito pelo contribuinte, mesmo que a pessoa que tiver recebido não seja o próprio intimado, aceitando-se, inclusive, a entrega da correspondência a pessoas como porteiros, recepcionistas, vigias etc, desde que sejam normalmente incumbidas de recebê-las no prédio. Eventuais falhas e atrasos dos empregados do contribuinte, ou do condomínio em que reside, não são motivos para interromper a contagem do prazo.*

(...)

*Por sua vez, o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 1996, esclarece que expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância.*

*Em face do exposto, voto por não tomar conhecimento da petição apresentada.”*

Em seu recurso voluntário Rogério da Rocha (fls 223 a 252) alega em síntese:

(a) Que a decisão da DRJ que não conheceu a impugnação apresentada está totalmente em desacordo com os fatos, a lei e a jurisprudência; (b) O domicílio fiscal deve ser o declarado pelo contribuinte e não onde foi entregue a correspondência; (c) Que a entrega da intimação somente se deu no dia indicado na cópia do Livro de Protocolo de Correspondência; (d) Que o julgamento de primeira instância padece de nulidade, eis que não conheceu a impugnação do recorrente por considerá-la intempestiva indevidamente; (e) Que o mérito deve ser analisado.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

### NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL

O não conhecimento da impugnação pela Delegacia de Julgamento apresentada pelo contribuinte, limita o objeto do Recurso Voluntário às razões que considerou intempestiva a impugnação.

De acordo com as fls. 8 e 135, o Auto de Infração foi encaminhado para o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte.

O contribuinte alega ter recebido "de fato" a ciência do auto de infração no dia 28/08/2003, conforme cópia do *Livro de Protocolo de Correspondência* juntada aos autos (fl.194). Contudo, conforme demonstrado no Ar - Aviso de Recebimento (fl.146), o documento foi entregue no dia 26/08/2003.

Neste sentido, a intimação por via postal comprovadamente entregue no domicílio fiscal do interessado é válida, ainda que recebida por terceiro que não o representante legal da pessoa física.

A impugnação à Delegacia de Julgamento deveria ser apresentada no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 15 do decreto nº 70.235/72. O autuado apresentou impugnação em 26/09/2003 (fl. 180), portanto, trinta e um dias (31) após a ciência do auto de infração.

O julgamento de primeira instância que, devidamente fundamentado na forma da lei, não conhece a impugnação apresentada pelo contribuinte, não pode ser considerado nulo.

Consoante os arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, sendo intempestiva a impugnação, porque protocolizada após o prazo de trinta dias a contar da ciência do Auto de Infração, não se instaura o litígio com relação às matérias constantes da peça impugnatória.

Assim, deve ser afastada a alegação de nulidade do procedimento fiscal tendo em vista o teor da Súmula nº. 9 do 1º Conselho de Contribuintes:

*"É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do receptor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."*



Pelo exposto, voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões-DE, em 08 de outubro de 2008.



EDUARDO TADEU FARAH